

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo



LEI N° 552/95

CREA ENSINO PRE E Iº. GRAU NO MUNICÍPIO
DE CONCEIÇÃO DO CASTELO E DÁ OUTRAS PRO
VIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO,
Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam criadas as Escolas Municipais de Conceição do
Castelo, conforme, denominação e localização a se-
guir:

- I - Escola Unidocente Alto Formosa - Formosa;
- II - Escola Unidocente Bonfim - Bonfim;
- III - Escola Unidocente Caetetú - Caetetú;
- IV - Escola Unidocente Correço Comprido - Correço
Comprido;
- V - Escola Unidocente Correço dos Lopes - Correço
dos Lopes;
- VI - Escola Unidocente Francisco Lopes da Silva-Alto
Angá;
- VII - Escola Moinho Velho - Moinho Velho;
- VIII - Escola Unidocente Manoel Lopes Junior - Vargem
Alegre;
- IX - Escola Unidocente Santa Maria do Jatobá - Jato-
bá;
- X - Escola Pluridocente São João da Barra - São Jo-
ão da Barra;
- XI - Centro Unificado de Ensino de Iº. Grau Profes-
sor "Edson Altadé" - Avenida Harvey Vargas Brit-
to - Bairro Nicolau de V. e Silva - Conceição
do Castelo;
- XII - Escola Unidocente Monta Cavallo - Monta Cavallo;
- XIII - Escola Unidocente Fazenda Pindobas IV - Pindobas
IV;
- XIV - Escola Unidocente Córrego Sereno - Córrego Seren-
o;
- XV - Escola de Pré-Escolar Indaiá - Indaiá;
- XVI - Escola de Pré-Escolar Mata Fria - Mata Fria;
- XVII - Escola de Pré-Escolar Ribeirão de Santa Terezinha -
Ribeirão de Santa Terezinha;
- XVIII - Escola de Pré-Escolar São José da Bela Vista-São
José da Bela Vista;
- XIX - Escola de Pré-Escolar de Santa Luzia - Santa Lu-
zia;
- XX - Escola de Pré-Escolar Taquarussu - Taquarussu;
- XXI - Escola de Pré-Escolar Vícosea - Vícosea;

- XXII - Escola de Pré-Escolar Monforte Frio - Monforte Frio;
- XXIII - Escola de Pré-Escolar Barro Branco - Barro Branco;
- XXIV - Escola de Pré-Escolar Vovó Clara - Rua Adalto Ferreira da Motta, S/N - Centro - Conceição do Castelo;
- XXV - Escola de Pré-Escolar Vargem Alegre - Vargem Alegre;

Artigo 29 - As Escolas Municipais a que se refere o artigo 19 da presente Lei, atuarão:

- I - No ensino de 1^a a 4^a série, em esquema de sala multigraduada, as mencionadas nos incisos I a X e XII a XIV;
- II - No ensino de 1^a a 8^a série, a mencionada no inciso XI;
- III - No ensino Pré-Escolar, as mencionadas nos incisos XV a XXV.
- § 1º - É vedado o funcionamento de qualquer turma escolar, com número inferior a 10 (dez) alunos, nas escolas municipais que atuam em esquema de sala multigraduada.
- § 2º - Verificado o número de aluno inferior ao fixado no parágrafo anterior, será promovida a transferência dos mesmos para a escola mais próxima, assegurando-lhes o direito ao transporte, conforme prevê o artigo 187 da Lei Orgânica.
- § 3º - As escolas municipais criadas pela presente Lei, obedecerão o calendário escolar anual do Município.

Artigo 30 - É vedado o funcionamento de novas unidades escolares sem prévia autorização do Legislativo Municipal, bem como alteração em seu nível de ensino.

Artigo 40 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente, conforme estabelece o § 2º do artigo 183 da Lei Orgânica.

Artigo 50 - Fica convalidado todos os Cursos de Ensino Fundamental e de Pré-Escolar ministrados até a presente data.

Artigo 60 - Os recursos para fazer parte face as despesas decorrentes da presente lei, correrão à conta do orçamento municipal, suplementando se necessário.

Artigo 70 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo - ES, aos 19 (dezenove) dias do mês de setembro de 1995.

RUBENS SÁVIO GUARNIER
PREFEITO MUNICIPAL